



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 122/97

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 109/97

RECEBIDA EM: 15 de setembro de 1997

Nº DO PROJETO: 122/97

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresas para execução de pavimentação asfáltica e infra-estrutura, arcando diretamente e em sua totalidade com os custos respectivos das obras - calçamentos (com concordância de 80% oitenta por cento dos proprietários de imóveis urbanos que serão beneficiados pela execução das obras)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 15 de setembro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 22 de setembro de 1997 - aprovado com 5 (cinco) votos contra e 9 (nove) votos a favor

Votaram contra os seguintes Vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins, Amadeu pereira, Afonso Ferreira de Almeida, Gilmar Luiz Arcari e Enio Ruaro

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de setembro de 1997 - aprovado com 4 (quatro) votos contra e 9 (nove) votos a favor e 01 (uma) ausência

Votaram contra os seguintes Vereadores: Carlos Roberto Gonçalves Lins, Amadeu pereira, Afonso Ferreira de Almeida e Gilmar Luiz Arcari

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de setembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 785/97

LEI Nº : 1659

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1647 do dia 07 de outubro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1647 - Terça-feira, 7 de outubro de 1997

LEI Nº 1.659

Data: 1º de outubro de 1997.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresas para execução de pavimentação asfáltica e infraestrutura, arcando diretamente e em sua totalidade com os custos respectivos das obras e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as seguintes exigências.

A pavimentação asfáltica somente poderá ser realizada em áreas dotadas de rede de galerias de águas pluviais;

O projeto técnico deverá ser obrigatoriamente aprovado, previamente, pelo Departamento de Obras e Urbanismo;

Anuência de, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis urbanos que serão beneficiados pela execução das obras.

Art. 2º - Incumbe ao Município:

• Analisar e aprovar o projeto básico e o orçamento dos custos das obras;

• A fiscalização da execução das obras.

Art. 3º - Para efetivação da contratação da empresa para execução de pavimentação asfáltica, nos termos do artigo 1º desta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento e documentos necessários ao Poder executivo, anexando os seguintes elementos:

• Projeto técnico definitivo acompanhado de:

- a) - Cronograma físico-financeiro;
- b) - dimensionamento do pavimento;
- c) - especificação dos serviços;
- d) - composição dos preços;
- e) - declaração fornecida pela empresa a ser contratada, de garantia dos serviços e da sua manutenção por prazo não inferior a 03 (três) anos;

f) - minuta do contrato a ser celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis.

• Declaração individual dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras, constando:

- a) - concordância com o tipo de pavimentação a ser realizada;
- b) - concordância com o pagamento direto e integral dos custos respectivos à empresa contratada;
- c) - concordância que as obras sejam fiscalizadas pelo Município;

Art. 4º - Somente poderão executar obras de pavimentação, na forma estabelecida nesta Lei, as empresas possuidoras do Certificado de Habilitação de Firms (C.H.F.) expedido pelo Município de Pato Branco em plena validade.

Art. 5º - Executadas as obrigações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo será totalmente isento de qualquer encargos oriundo do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras.

Art. 6º - Quando não houver a concordância da totalidade dos proprietários dos imóveis beneficiados, poderá o Poder Executivo permitir a contratação na forma estabelecida nesta Lei, desde que, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários manifestem oficialmente a concordância em arcar com o custo das obras.

Art. 7º - A Ordem de Serviço para a empresa contratada iniciar os trabalhos será emitida pelos proprietários dos imóveis com comunicação prévia ao Poder Executivo.

Art. 8º - O Município não terá qualquer responsabilidade financeira e a que título for pela obra realizada, bem como, pelos contratos assinados pelos proprietários com a Empreiteira, com a Entidade Financeira que lhe financiar a obra e, ainda, com a Empresa que vier a ser contratada para gerenciamento total do projeto de pavimentação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de outubro de 1997.

Alceni Guerra - PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>15</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 122/97

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresas para execução de pavimentação asfáltica e infra-estrutura, arcando diretamente e em sua totalidade com os custos respectivos das obras e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as seguintes exigências.

- A pavimentação asfáltica somente poderá ser realizada em áreas dotadas de rede de galerias de águas pluviais;
- O projeto técnico deverá ser obrigatoriamente aprovado, previamente, pelo Departamento de Obras e Urbanismo;
- Anuência de, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis urbanos que serão beneficiados pela execução das obras.

Art. 2º - Incumbe ao Município:

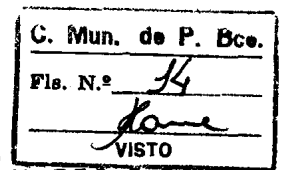
- Analisar e aprovar o projeto básico e o orçamento do custos das obras;
- A fiscalização da execução das obras.

Art. 3º - Para efetivação da contratação da empresa para execução de pavimentação asfáltica, nos termos do artigo 1º desta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento e documentos necessários ao Poder executivo, anexando os seguintes elementos:

- Projeto técnico definitivo acompanhado de:
 - a)- Cronograma físico-financeiro;
 - b)- dimensionamento do pavimento;
 - c)- especificação dos serviços;
 - d)- composição dos preços;
 - e)- declaração fornecida pela empresa a ser contratada, de garantia dos serviços e da sua manutenção por prazo não inferior a 03 (três) anos;
 - f)- minuta do contrato a ser celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

• Declaração individual dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras, constando:

- a)- concordância com o tipo de pavimentação a ser realizada;
- b)- concordância com o pagamento direto e integral dos custos respectivos à empresa contratada;
- c)- concordância que as obras sejam fiscalizadas pelo Município;

Art. 4º - Somente poderão executar obras de pavimentação, na forma estabelecida nesta Lei, as empresas possuidoras do Certificado de Habilitação de Firms (C.H.F.) expedido pelo Município de Pato Branco em plena validade.

Art. 5º - Executadas as obrigações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo será totalmente isento de qualquer encargos oriundo do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras.

Art. 6º - Quando não houver a concordância da totalidade dos proprietários dos imóveis beneficiados, poderá o Poder Executivo permitir a contratação na forma estabelecida nesta Lei, desde que, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários manifestem oficialmente a concordância em arcar com o custo das obras.

Art. 7º - A Ordem de Serviço para a empresa contratada iniciar os trabalhos será emitida pelos proprietários dos imóveis com comunicação prévia ao Poder Executivo.

Art. 8º - O Município não terá qualquer responsabilidade financeira e a que título for pela obra realizada, bem como, pelos contratos assinados pelos proprietários com a Empreiteira, com a Entidade Financeira que lhe financiar a obra e, ainda, com a Empresa que vier a ser contratada para gerenciamento total do projeto de pavimentação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 13
VISTO

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 122/97:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do item terceiro do artigo 1º e do artigo 6º do Projeto de Lei nº 122/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

item terceiro - Anuência de, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis urbanos que serão beneficiados pela execução das obras.”

“Art. 6º - Quando não houver a concordância da totalidade dos proprietários dos imóveis beneficiados, poderá o Poder Executivo permitir a contratação na forma estabelecida nesta Lei, desde que, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários manifestem oficialmente a concordância em arcar com o custo das obras.”

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 23 de setembro de 1.997.

Geilson Assis
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 127/97 O Vereador RECARI

Pato Branco 17-9-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Gilmar Hecor
Assinatura

Data: 18/9/97



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI nº 122/97

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa, para conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, em razão de que a execução de tais serviços são facultativos, observando-se ainda, as exigências estipuladas nos itens contidos nos artigos 1º e 3º do Projeto.

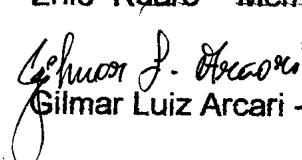
Além disso, a doutrina pátria, sobre o assunto em comento, dispõe que a contribuição de melhoria é inexigível se a Administração nada despendeu com a obra, como ocorre na pavimentação de via pública por conta dos moradores locais, caso em que os contribuintes não poderão ser tributados, pela eventual valorização de seus imóveis.

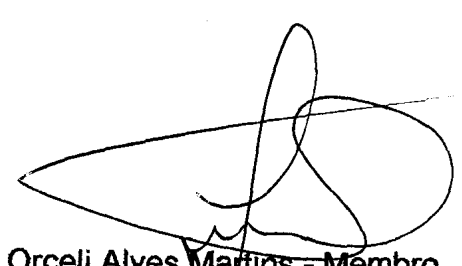
É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 22 de setembro de 1.997.

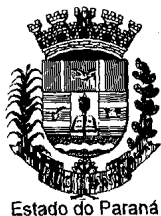

Régis Henrique Palaoro - Presidente


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Orceli Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 122/97, obter autorização legislativa para conceder permissão aos proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as exigências elencadas nos itens contidos nos artigos 1º e 3º.

O referido projeto prevê que ao Poder Executivo Municipal compete analisar e aprovar o projeto básico e o orçamento dos custos das obras, e, fiscalizar a execução das obras.

O Executivo pretende através desta proposição transferir a terceiros a execução de serviços de pavimentação asfáltica que, em regra, seriam da responsabilidade do Município, na forma consignada neste Projeto de Lei, cabendo ao município o acompanhamento e fiscalização das obras.

Constatamos ainda nos artigos 5º e 8º que o município está isento de qualquer encargo originário do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras, bem como, não terá qualquer responsabilidade financeira e a que título for pela obra realizada.

Baseado no acima exposto, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de setembro de 1997.

Roberto Carlos Chioquetta
Presidente/Relator

Ivan José Chioquetta - **Membro**

Amadeu Pereira - **Membro**

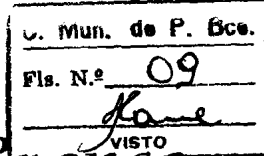
Vilson Dala Costa - **Membro**

Carlos Roberto Gonçalves - **Membro**

CONTRÁRIO O PARECER



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 122/97, obter autorização legislativa para conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade de custos respectivos de obras, cumpridas as exigências elencadas nos itens contidos nos artigos 1º e 3º.

Prevê a proposição que ao Município compete: analisar e aprovar o projeto básico e o orçamento do custo das obras, bem como, fiscalizar a execução das obras.

A proposição é oportuna e tem mérito, bem como, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de setembro de 1997.

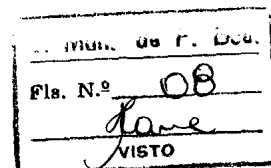
Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Sueli Terezinha Polak Ostapiv - **Relatora**

Germano Corona - Membro



COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo

assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno

desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 122/92

o Vereador

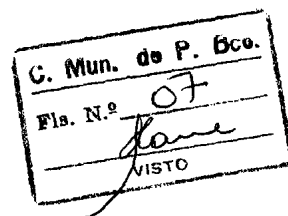
Pato Branco

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 18 / 09 / 92



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 122..... o Vereador Beto.....

Pato Branco 12/09


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator

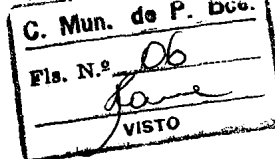


Assinatura

Data: ____/____/____



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as exigências elencadas no itens contidos nos artigos 1º e 3º.

Prevê a proposição que, ao Município compete: analisar e aprovar o projeto básico e o orçamento do custos das obras, e, fiscalizar a execução das obras.

Aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, não haver impedimento legal para que os municípios contratem, diretamente com as empreiteiras para que estas efetuem a pavimentação asfáltica, uma vez que os Municípios pagarão diretamente pelos serviços realizados.

O que se pretende na realidade é transferir a terceiros a execução de serviços de pavimentação asfáltica que, em regra, seriam da responsabilidade do Município, na forma consignada no Projeto de Lei ora em análise, cabendo tão somente ao Município o acompanhamento e fiscalização das obras.

Isso se caracteriza, em razão de que as disposições contidas nos artigos 5º e 8º do Projeto, isentam o Município de qualquer encargo e responsabilidade, assim vejamos:

Art. 5º - Executadas as obrigações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo será totalmente isento de qualquer encargos oriundo do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras.

Art. 8º - O Município não terá qualquer responsabilidade financeira e a que título for pela obra realizada, bem como pelos contratos assinados pelos proprietários com a empreiteira, com a entidade financeira que lhe financiar a obra e, ainda, com a empresa que vier a ser contratada para gerenciamento total do projeto de pavimentação.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>João</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Nas obras de pavimentação asfáltica contratadas diretamente por moradores locais com as empreiteiras, sob a fiscalização do Poder Público, na forma e condições estipuladas no Projeto de Lei, não caberá cobrança de Contribuição de Melhoria.

Sob o tema em questão, com muita propriedade o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim pronuncia:

“De fato, a contribuição de melhoria não se presta à obtenção de financiamentos e é inexigível se a Administração nada despendeu com a obra, como ocorre na pavimentação de via pública por conta dos moradores locais, caso em que nem estes nem os proprietários de imóveis eventualmente valorizados pelo empreendimento poderão ser tributados.

O alto custo da pavimentação e do calçamento tem levado as Municipalidades a partilhar com os particulares interessados o preço desses serviços, ou mesmo a permitir-lhes que os realizem a suas expensas. Quando se facultar a execução do calçamento e da pavimentação por conta dos particulares, necessária se torna a prévia autorização da Prefeitura, por se tratar de obras a serem realizadas em bens públicos. Para isso, os interessados deverão indicar minuciosamente as condições em que pretendem realizar a pavimentação e o calçamento, dadas as implicações técnicas e jurídicas que o contrato dos particulares com a empresa construtora apresenta para a sua legitimação administrativa perante a Municipalidade.”

Diante do acima exposto e por não haver obstáculo de ordem legal, forneço parecer favorável a regimental tramitação da matéria, tendo em vista que o Município não figura como parte contratante, mas sim como mero fiscalizador das obras de pavimentação asfáltica, as quais para serem realizadas deverão seguir os ditames constantes do referido Projeto de Lei.

Para finalizar, recomendo quando da elaboração da redação final do Projeto, sejam efetuadas adequações de ordem técnica-legislativa, no sentido de consignar nos itens descritos nos artigos 1º, 2º e 3º, representados por símbolo (.), como sendo incisos I, II e III, conforme o caso.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de setembro de 1.997.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Num. de P. Esc.	
Fls. N.º	04
VISTO	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 122/97

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresas para execução de pavimentação asfáltica e infra-estrutura, arcando diretamente e em sua totalidade com os custos respectivos das obras e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as seguintes exigências.

- A pavimentação asfáltica somente poderá ser realizada em áreas dotadas de rede de galerias de águas pluviais;
- O projeto técnico deverá ser obrigatoriamente aprovado, previamente, pelo Departamento de Obras e Urbanismo;
- Anuência de, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos proprietários de imóveis urbanos que serão beneficiados pela execução das obras.

Art. 2º - Incumbe ao Município:

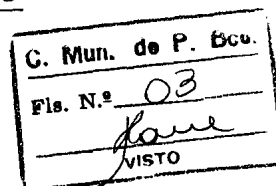
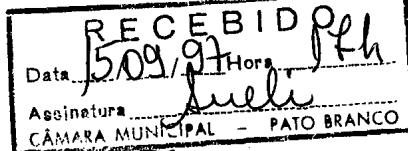
- Analisar e aprovar o projeto básico e o orçamento do custos das obras;
- A fiscalização da execução das obras.

Art. 3º - Para efetivação da contratação da empresa para execução de pavimentação asfáltica, nos termos do artigo 1º desta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento e documentos necessários ao Poder executivo, anexando os seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 109/97

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A atual conjuntura econômica-financeira-social que o País atravessa, obriga os administradores municipais, estaduais e federais a se adaptarem e procurarem alternativas para beneficiar e melhorar as condições da comunidade a que pertence e sob sua responsabilidade.

É de conhecimento público e notório que os Administradores não têm as mínimas condições financeiras, ante a total falta de recursos, para promoverem a execução de obras necessárias e essenciais que beneficiem os cidadãos de sua comunidade.

Frente a esta realidade, já havendo precedentes tanto no Estado do Paraná como em outros, e imbuído no espírito que deve nortear as decisões deste Administrador, é que enviamos a presente Mensagem ao poder Legislativo para receber autorização que permita a contratação direta dos municípios com empreiteiras para execução de obras de pavimentação asfáltica.

Na verdade, não há impedimento legal para que os municípios contratem, diretamente com as empreiteiras para que estas efetuem a pavimentação asfáltica, uma vez que os Municípios pagarão diretamente pelos serviços realizados.

O que é importante frisar é que, qual seja a forma que o Município encontra para transferir a terceiros a execução desses serviços que, em regra, seriam de sua responsabilidade, deve tal ter respaldo em legislação municipal que disciplina acerca da matéria.

Certo é que tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo estarão usando de suas prerrogativas legais para propiciar melhorias básicas e fundamentais não só ao munícipe proprietário do imóvel urbano, como a toda a coletividade que poderá desfrutar das vias que serão objeto de pavimentação.

Certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em promover o progresso e beneficiar a comunidade em geral, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação desta respeitável Câmara Municipal e solicitamos que o mesmo seja votado ~~em regime de urgência~~.

Ao ensejo apresentamos aos nobres edis, nossos votos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de setembro de 1997.

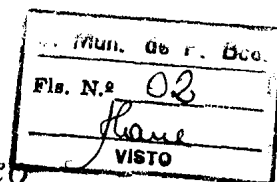

Alcení Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



• Projeto técnico definitivo acompanhado de:

- a)- Cronograma físico-financeiro;
- b)- dimensionamento do pavimento;
- c)- especificação dos serviços;
- d)- composição dos preços;
- e)- declaração fornecida pela empresa a ser contratada, de garantia dos serviços e da sua manutenção por prazo não inferior a 03 (três) anos;
- f)- minuta do contrato a ser celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis.

• Declaração individual dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras, constando:

- a)- concordância com o tipo de pavimentação a ser realizada;
- b)- concordância com o pagamento direto e integral dos custos respectivos à empresa contratada;
- c)- concordância que as obras sejam fiscalizadas pelo Município;

Art. 4º - Somente poderão executar obras de pavimentação, na forma estabelecida nesta Lei, as empresas possuidoras do Certificado de Habilitação de Firms (C.H.F.) expedido pelo Município de Pato Branco em plena validade.

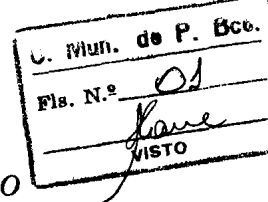
Art. 5º - Executadas as obrigações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo será totalmente isento de qualquer encargos oriundo do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras.

Art. 6º - Quando não houver a concordância da totalidade dos proprietários dos imóveis beneficiados, poderá o Poder Executivo permitir a contratação na forma estabelecida nesta Lei, desde que, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos proprietários manifestem oficialmente a concordância em arcar com o custo das obras.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - A Ordem de Serviço para a empresa contratada iniciar os trabalhos será emitida pelos proprietários dos imóveis com comunicação prévia ao Poder Executivo.

Art. 8º - O Município não terá qualquer responsabilidade financeira e a que título for pela obra realizada, bem como pelos ~~contratados~~ assinados pelos proprietários com a Empreiteira, com a Entidade Financeira que lhe financiar a obra e, ainda, com a Empresa que vier a ser contratada para gerenciamento total do projeto de pavimentação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de setembro de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal